

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.794 - RS (2015/0070461-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO
RECORRIDO : CASA SETE FLEXAS ARTIGOS MISTICOS LTDA
RECORRIDO : CILON ROBERTO DA CRUZ DULLIUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. BENS INDICADOS À PENHORA PELO CREDOR. VEÍCULOS ANTIGOS. MAGISTRADO QUE RECUSA A CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Após infrutíferas tentativas de localizar outros bens, manifestando o exequente o propósito de penhorar veículos antigos do executado, não cabe ao magistrado indeferir a constrição, ainda que sob o fundamento de que a potencial iliquidez dos automóveis pudesse conduzir à inutilidade da penhora, pois a execução é realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.794 - RS (2015/0070461-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

RECORRIDO : CASA SETE FLEXAS ARTIGOS MISTICOS LTDA

RECORRIDO : CILON ROBERTO DA CRUZ DULLIUS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial, interposto por Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o INMETRO, ora recorrente, promoveu execução fiscal, objetivando o pagamento de crédito não tributário, no valor de R\$ 2.346,41 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Após colher resultado negativo na utilização do sistema "Bacen Jud", e tentativa frustrada de localização de outros bens, o INMETRO requereu a penhora de dois veículos do executado, quais sejam, Volkswagen SANTANA CD (fabricado em 1985), e Volkswagen TL (fabricado em 1972).

O Juízo de primeiro grau indeferiu a constrição dos veículos, porque os bens são muito antigos, o que ensejaria a inutilidade da penhora (fl. 243).

Ao analisar o agravo de instrumento interposto contra o mencionado **decisum**, o Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 255):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR. BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO. Nos processos de execução fiscal, é facultada tanto ao credor como ao magistrado a recusa de bem nomeado à penhora pelo devedor, com fundamento na baixa liquidez do bem ou na inobservância da ordem legal de preferência, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor.

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 268/272).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 11, da Lei n.º 6.830/80; 535, II, 591, 612 e 652, § 3º, do CPC. Para tanto, sustenta que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado em embargos de declaração. Por fim, argumenta que, demonstrado o interesse do credor e sendo a execução realizada em seu interesse, não cabe ao juízo indeferir a penhora de bens móveis suficientes à quitação da dívida.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.794 - RS (2015/0070461-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de fundo, razão assiste à parte recorrente.

No caso em tela, frustrada a localização de fundos suficientes à satisfação do débito por meio do Sistema Bacenjud (fl. 169), requereu o recorrente a penhora de veículos automotores (fls. 235 e 237). Contudo, o Juízo de primeiro grau indeferiu a constrição, vislumbrando a inutilidade da penhora, sob o fundamento de que veículos muito antigos possuem baixa liquidez.

Impende salientar que a execução fiscal é meio de persecução do débito disponível ao ente público para a satisfação de seus créditos, com fundamento no CPC e na LEF.

Cumprе acrescentar que, nos termos do art. 612 do CPC, a execução é realizada no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens indicados.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o art. 591, do CPC, todo o patrimônio presente e futuro do devedor pode ser utilizado para pagamento de débitos.

Portanto, frustradas as diligências para localização de outros bens em nome do devedor, obedecida a ordem legal de nomeação de bens à penhora - situação observada na hipótese dos autos -, e demonstrado o interesse do credor, não cabe ao magistrado recusar a penhora de bens localizados em nome do devedor, em razão da potencial iliquidez deles.

Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR

Superior Tribunal de Justiça

IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no REsp 1.487.540/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA.

1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1383159/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/9/2013)

Destarte, o acórdão recorrido não merece subsistir.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial, determinando-se a penhora dos bens especificados à fls. 235 e 237.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0070461-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.794 / RS

Números Origem: 200771000196800 450260740320134040000 50227125620144040000
RS-200771000196800 TRF4-50260740320134040000

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF
4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

RECORRIDO : CASA SETE FLEXAS ARTIGOS MISTICOS LTDA

RECORRIDO : CILON ROBERTO DA CRUZ DULLIUS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).